# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262179 - MA (2026/0188354-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | VICTOR BRUNO HOMMEL DE SOUSA |
| ADVOGADOS | : | ZARCOV KHRISTOPHER MELO MOREIRA - MA015526 |
| | | CLAUDIO HENRIQUE BEZERRA BARCELOS - MA026494 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da incidência da Súmula n. 83/STJ na decisão de inadmissibilidade, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Nas razões regimentais, a defesa sustenta que a Súmula n. 83/STJ foi materialmente enfrentada mediante alegação de contrariedade ao Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, afirma reconhecimento pessoal sob a modalidade *show-up* sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal e inexistência de provas independentes, reitera teses de *bis in idem* na dosimetria, insuficiência probatória e cabimento de *habeas corpus* de ofício, e requer reconsideração ou provimento pelo Colegiado.
3. *As decisões anteriores*. A decisão de admissibilidade do recurso especial aplicou a Súmula n. 7/STJ à pretensão de revisão da dosimetria e ao pedido absolutório fundado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; aplicou a Súmula n. 83/STJ ao regime prisional; e, quanto ao art. 226 do Código de Processo Penal, negou seguimento pela sistemática do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, por conformidade ao Tema Repetitivo n. 1.258. O Tribunal de origem delimitou as vias impugnativas: o capítulo referente ao art. 226 do Código de Processo Penal foi submetido a agravo interno na origem, desprovido pelo Órgão Especial, e o agravo em recurso especial foi processado apenas quanto aos capítulos relativos aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 33, §§ 2º e 3º, 59 e 68 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60889866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 57cb7453-73dc-42d8-862d-8704c51763bc

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao regime prisional; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ sobre o art. 226 do Código de Processo Penal e da existência de provas independentes; e (iii) saber se as teses de *bis in idem* e insuficiência probatória podem ser conhecidas diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

## III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar de forma concreta, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; a decisão possui dispositivo único, ainda que amparada em múltiplos óbices, e a ausência de ataque integral impede o conhecimento do agravo, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ.
6. No caso, não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de aplicação da Súmula n. 83/STJ ao regime prisional, consistente na adequação do regime fechado à pena definitiva de 8 anos e 9 meses de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal; a invocação do Tema Repetitivo n. 1.258 e da invalidade do reconhecimento pessoal dirige-se a capítulo submetido a recurso próprio na origem e não enfrenta tal razão.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar *habeas corpus* de ofício. O Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ estabelece a obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e veda a utilização do reconhecimento inválido como suporte da condenação, mas admite a formação da convicção judicial com base em provas independentes. O acórdão recorrido assentou elementos autônomos: localização de aparelho subtraído por rastreamento, diligência policial que conduziu à localização dos acusados, apreensão de bens em poder deles durante a divisão do produto do crime e depoimentos judiciais das vítimas e dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.
8. As alegações defensivas que contrariam a moldura fática fixada e pretendem rediscutir a dosimetria e a suficiência probatória demandam reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ; a tese de *bis in idem* não se coaduna com a dosimetria descrita (concurso de pessoas na primeira fase, arma de fogo na terceira fase e concurso formal com acréscimo de 1/6).

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.030, inciso I, alínea "a"; CPP, arts. 226 e 386, VII; CP, art. 33, §§ 2º e 3º, alínea "a", art. 59 e art. 68; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo n. 1.258; STJ, AgRg no AREsp 3.160.893/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.08.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.182.344/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 17.06.2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60889866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 57cb7453-73dc-42d8-862d-8704c51763bc**

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60889866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 57cb7453-73dc-42d8-862d-8704c51763bc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262179 - MA (2026/0188354-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | VICTOR BRUNO HOMMEL DE SOUSA |
| ADVOGADOS | : | ZARCOV KHRISTOPHER MELO MOREIRA - MA015526 |
| | | CLAUDIO HENRIQUE BEZERRA BARCELOS - MA026494 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da incidência da Súmula n. 83/STJ na decisão de inadmissibilidade, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Nas razões regimentais, a defesa sustenta que a Súmula n. 83/STJ foi materialmente enfrentada mediante alegação de contrariedade ao Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, afirma reconhecimento pessoal sob a modalidade *show-up* sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal e inexistência de provas independentes, reitera teses de *bis in idem* na dosimetria, insuficiência probatória e cabimento de *habeas corpus* de ofício, e requer reconsideração ou provimento pelo Colegiado.

3. *As decisões anteriores*. A decisão de admissibilidade do recurso especial aplicou a Súmula n. 7/STJ à pretensão de revisão da dosimetria e ao pedido absolutório fundado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; aplicou a Súmula n. 83/STJ ao regime prisional; e, quanto ao art. 226 do Código de Processo Penal, negou seguimento pela sistemática do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, por conformidade ao Tema Repetitivo n. 1.258. O Tribunal de origem delimitou as vias

Documento eletrônico VDA60889871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 721904d1-7cf1-4835-ab09-fb7489e33936

impugnativas: o capítulo referente ao art. 226 do Código de Processo Penal foi submetido a agravo interno na origem, desprovido pelo Órgão Especial, e o agravo em recurso especial foi processado apenas quanto aos capítulos relativos aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 33, §§ 2º e 3º, 59 e 68 do Código Penal.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao regime prisional; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ sobre o art. 226 do Código de Processo Penal e da existência de provas independentes; e (iii) saber se as teses de *bis in idem* e insuficiência probatória podem ser conhecidas diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

## III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar de forma concreta, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; a decisão possui dispositivo único, ainda que amparada em múltiplos óbices, e a ausência de ataque integral impede o conhecimento do agravo, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ.

6. No caso, não houve impugnação específica ao fundamento autônomo de aplicação da Súmula n. 83/STJ ao regime prisional, consistente na adequação do regime fechado à pena definitiva de 8 anos e 9 meses de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal; a invocação do Tema Repetitivo n. 1.258 e da invalidade do reconhecimento pessoal dirige-se a capítulo submetido a recurso próprio na origem e não enfrenta tal razão.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar *habeas corpus* de ofício. O Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ estabelece a obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e veda a utilização do reconhecimento inválido como suporte da condenação, mas admite a formação da convicção judicial com base em provas independentes. O acórdão recorrido assentou elementos autônomos: localização de aparelho subtraído por rastreamento, diligência policial que conduziu à localização dos acusados, apreensão de bens em poder deles durante a divisão do produto do crime e depoimentos judiciais das vítimas e dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

8. As alegações defensivas que contrariam a moldura fática fixada e pretendem rediscutir a dosimetria e a suficiência probatória demandam reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ; a tese de *bis in idem* não se coaduna com a dosimetria descrita (concurso de pessoas na primeira fase, arma de fogo na terceira fase e concurso formal com acréscimo de 1/6).

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA60889871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33**
**Código de Controle do Documento: 721904d1-7cf1-4835-ab09-fb7489e33936**

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.030, inciso I, alínea "a"; CPP, arts. 226 e 386, VII; CP, art. 33, §§ 2º e 3º, alínea "a", art. 59 e art. 68; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo n. 1.258; STJ, AgRg no AREsp 3.160.893/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.08.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.182.344/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 17.06.2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR BRUNO HOMMEL DE SOUSA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, porque a parte deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada na decisão de inadmissibilidade, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (fls. 877-878).

No regimental, a defesa sustenta que a Súmula n. 83/STJ foi materialmente enfrentada, mediante a alegação de que o acórdão recorrido contrariou o Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ. Afirma que o reconhecimento pessoal foi realizado sob a modalidade *show-up*, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, e que inexistiriam provas independentes de autoria. Reitera, ainda, as teses de *bis in idem* na dosimetria, insuficiência probatória e cabimento de *habeas corpus* de ofício. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo Colegiado (fls. 883-888).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida. A decisão de admissibilidade do recurso especial aplicou a Súmula n. 7/STJ à pretensão de revisão da dosimetria e ao pedido absolutório fundado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; aplicou a Súmula n. 83/STJ ao regime prisional; e, quanto ao art. 226 do Código de Processo Penal, negou seguimento ao recurso pela sistemática do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, por reputar o acórdão recorrido conforme ao Tema Repetitivo n. 1.258 (fls. 786-789).

Na sequência, o Tribunal de origem delimitou as vias impugnativas. O capítulo referente ao art. 226 do Código de Processo Penal foi submetido a agravo interno na

**Documento eletrônico VDA60889871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33**
**Código de Controle do Documento: 721904d1-7cf1-4835-ab09-fb7489e33936**

origem, posteriormente desprovido pelo Órgão Especial. O agravo em recurso especial foi processado apenas quanto aos capítulos de inadmissão relativos aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 33, §§ 2º e 3º, 59 e 68 do Código Penal (fls. 808-809 e 840-848).

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa concentrou-se no afastamento da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que as controvérsias envolveriam revaloração jurídica, e reiterou os pedidos de absolvição, redimensionamento da pena e fixação do regime semiaberto (fls. 790-793). Não houve, contudo, impugnação específica do fundamento da Súmula n. 83/STJ utilizado para obstar a tese relativa ao regime inicial.

A argumentação referente ao Tema Repetitivo n. 1.258 e à invalidade do reconhecimento pessoal não supre essa deficiência. Além de se dirigir a capítulo submetido a recurso próprio na origem, ela não enfrenta a razão autônoma pela qual a Súmula n. 83/STJ foi aplicada ao regime prisional, qual seja, a adequação do regime fechado à pena definitiva de 8 anos e 9 meses de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal (fl. 788).

O agravo em recurso especial deve infirmar, de forma concreta, específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, ainda que apoiada em mais de um óbice, e a ausência de ataque integral impede o conhecimento do agravo, conforme orientação da Corte Especial e aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ.

Em precedente recente de minha relatoria, a Quinta Turma reafirmou que o princípio da dialeticidade impõe a impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão e que a reprodução das teses de mérito não é suficiente para superar a Súmula n. 182/STJ (AgRg no AREsp n. 3.160.893/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/8/2026). No mesmo sentido, exige-se impugnação específica e suficientemente demonstrada para afastar o óbice sumular (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.182.344/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 17/6/2026).

Não se verifica, por outro lado, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. Embora o Tema Repetitivo n. 1.258 estabeleça a obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e vede a utilização do reconhecimento inválido como suporte da condenação, admite a formação da convicção judicial com base em provas ou evidências independentes, sem relação de causa e efeito com o ato viciado.

**Documento eletrônico VDA60889871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33**
**Código de Controle do Documento: 721904d1-7cf1-4835-ab09-fb7489e33936**

No caso, o acórdão recorrido não afirmou que a condenação se apoiou exclusivamente no reconhecimento. Registrou que as vítimas acionaram o localizador de um dos aparelhos subtraídos, que a diligência policial conduziu à localização dos acusados e que os bens foram apreendidos em poder deles quando realizavam a divisão do produto do crime. Também foram considerados os depoimentos judiciais das vítimas e dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 695-698).

Assim, a alegação defensiva de que os depoimentos policiais apenas reproduziriam o reconhecimento e de que os bens não teriam sido apreendidos com o agravante contraria a moldura fática expressamente fixada pelo Tribunal de origem. A alteração dessas premissas exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. A tese de *bis in idem* igualmente parte de leitura diversa da dosimetria descrita no acórdão, que consignou o uso do concurso de pessoas na primeira fase, da arma de fogo na terceira fase e do concurso formal no acréscimo de 1/6 (fls. 697-698).

As razões regimentais, portanto, não infirmam o fundamento formal da decisão agravada nem evidenciam ilegalidade manifesta no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60889871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33**
**Código de Controle do Documento: 721904d1-7cf1-4835-ab09-fb7489e33936**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0188354-0

**AgRg no AREsp 3.262.179 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130129820188100001 130129820188100001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VICTOR BRUNO HOMMEL DE SOUSA |
| ADVOGADOS | : | ZARCOV KHRISTOPHER MELO MOREIRA - MA015526 |
| | | CLAUDIO HENRIQUE BEZERRA BARCELOS - MA026494 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VICTOR BRUNO HOMMEL DE SOUSA |
| ADVOGADOS | : | ZARCOV KHRISTOPHER MELO MOREIRA - MA015526 |
| | | CLAUDIO HENRIQUE BEZERRA BARCELOS - MA026494 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60882138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:39**
**Código de Controle do Documento: 6F0F2AFD-95E4-46E0-9EEA-A92BC42CFA86**